



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000230/2006-11
Recurso nº 344.845
Resolução nº **1302-000.088 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TECIDOS DIVINOPOLIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/BHE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação, nos termos do relatório e voto da relatora, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2008

Opção

A opção pelo Simples somente é permitida quando comprovado que à época dos efeitos da exclusão de ofício, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estavam com a exigibilidade suspensa.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DIV/MG nº 8, de 17 de abril de 2006, fl. 16, com efeitos a partir de 01/01/2007, com fundamento na existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fls. 02/09 (inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996):

Número da Inscrição	Data da Inscrição	Número do Processo
60.6.04.014561-92	30/07/2004	10665.501338/2004-56
60.6.04.014562-73	30/07/2004	10665.501339/2004-09
60.2.05.005606-30	01/02/2005	10665.501043/2005-61
60.6.05.007998-88	01/02/2005	10665.501044/2005-13

Cientificada em 20/04/2006 (quinta-feira), fl. 17, a optante em 22/05/2006 apresentou manifestação de inconformidade, fl. 18, alegando que em relação aos débitos de nºs 60.6.04.014561-92 e 60.6.04.014562-73, a exigência é indevida. Atinente aos débitos nºs 60.2.05.005606-30 e 60.6.05.007998-88, diz que apresenta comprovação do pagamento.

Em face do exposto, requer o cancelamento do ato de exclusão.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou que procedeu em tempo hábil, assim que notificada de sua exclusão do Simples, pelo ADE DIV nº 08/2006, ao parcelamento dos débitos das inscrições 60.2.05.005606-30 e 60.6.05.007998-88.

Sendo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, requer a revisão da decisão prolatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O presente caso trata de pedido de inclusão no Simples, determinado com base em acórdão da DRJ/BHE nº 10.652/2006, nos autos do processo administrativo nº10665.000677/2004-10. Tal processo tratava de pedido de inclusão retroativa a 01/01/2003, o que foi deferido naquele *decisum*, posto que naquela decisão ficou assentado que as causas impeditivas da inclusão – inscrição de débitos em dívida ativa – somente se verificaram em 30/07/2004 para os débitos objeto das inscrições 60 6 04 014561-92 e 60 6 04 014562-73, e em 01/02/2005 para os débitos objeto das inscrições 60 2 05 005606-30 e 60 6 05 007998-88.

Ocorre que no curso dos trabalhos de reinclusão, a fiscalização constatou a existência de débitos inscritos em dívida ativa da união cuja exigibilidade não estaria suspensa (os mesmos que constavam do processo anterior). Foi proposta, então, a exclusão de ofício do Simples mediante Ato Declaratório de Exclusão, que foi acatada, com emissão do ADE DRF/DIV nº 08 de 17/04/2006 (ciência do contribuinte em 20/04/2006), que excluiu a recorrente do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2007, com base no inciso VI, c/c §5º do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

O contribuinte alegou que a cobrança relativa às inscrições 60 6 04 014561-92 e 60 6 04014562-73 era indevida, e que em relação a eles protocolara pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União.

Afirmou, ainda, que solicitara o parcelamento e pagamento da primeira parcela dos débitos relativos às inscrições nº 60 2 05 005606-30 e 60 6 05 007998-88.

No julgamento realizado pelo órgão *a quo* acordou-se que os débitos nºs 60.2.05.005606-30 e 60.6.05.007998-88 se encontravam em 01/01/2007 com a exigibilidade suspensa, sendo, portanto não impeditivos à permanência no regime simplificado. Já os débitos nº 60.6.04.014561-92 e 60.6.04.014562-73 se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do art. 1º da medida Provisória nº 303, de 2006, somente a partir de 24/01/2007, e por isso, vedam a permanência no regime, conforme solicitado. Tal raciocínio baseia-se no argumento de que a opção pelo Simples somente é permitida quando comprovado que à época dos efeitos da exclusão de ofício, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estavam com a exigibilidade suspensa.

No recurso voluntário, todavia, a recorrente entende que as inscrições nº 60.6.04.014561-92 e 60.6.04.014562-73 decorrem de exigências indevidas e que não foram merecedoras de consideração por parte da relatora.

Ocorre que foram exatamente essas inscrições que levaram à decisão de indeferir sua solicitação, porque tais débitos somente imporiam suspensão de exigibilidade em

24/01/2007, e, portanto, em 01/01/2007 (data dos efeitos da exclusão do ADE) os débitos seriam exigíveis, e, portanto, impeditivos da manutenção no regime simplificado.

Tendo em vista que as inscrições nº 60.6.04.014561-92 e 60.6.04.014562-73 foram, contudo, de acordo com os autos (fls.25/27), objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, havendo, inclusive, nos autos a juntada de DARF (fl.27), entendo, em face da alegação da recorrente de que a DRJ não os analisou, ser necessário averiguar-se qual análise restou de tais pedidos na unidade de controle do processo, antes de me manifestar sobre as razões apresentadas no recurso voluntário.

Neste sentido, voto para converter o julgamento em diligência, para que sejam os autos remetidos à DRF/Divinópolis, para que se manifeste quanto:

- a) aos resultados dos pedidos de revisão juntados às fls. 25/26;
- b) ao DARF de fl. 27;
- c) a demais esclarecimentos que julgar cabíveis para o esclarecimento da situação dos débitos objeto das inscrições nº 60.6.04.014561-92 e 60.6.04.014562-73.

Após, deverá o sujeito passivo ser notificado para se manifestar em dez dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator